

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Centro

Rua Bernardim Ribeiro n.º 80
3000-069 Coimbra

Sua referência:
Email ID 274 (Ex-98) - PDM – CASTELO
BRANCO
Email de 09.04.2024

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-321/2024

Nossa referência:
606/DSMP/DPL/2024

Assunto: PCGT - ID 274 (Ex-98) PDM - CASTELO BRANCO - Revisão - Convocatória para 2.ª Reunião Plenária.

Em 09 de abril de 2024 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro), destinado à apreciação da proposta final de revisão ao PDM de castelo Branco, na sequência de convocatória para uma reunião da Comissão Consultiva a realizar a 08 de maio de 2024.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis que da análise efetuada aos documentos em apreciação há que referir o seguinte:

A documentação enviada pela CCDR Centro diz respeito à 1ª revisão do PDM de Castelo Branco e consiste essencialmente no Regulamento, no documento Fatores Críticos para a Decisão, no Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), assim como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Da análise à documentação referida, verifica-se, na presente data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

De referir, no entanto, a existência de situações que carecem de correção, nomeadamente no documento referente ao **Volume VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território**:

- No capítulo VIII.1.7 **Infraestruturas** não é indicado a referência às infraestruturas da Rede de Transporte e Distribuição de Gás;
- No capítulo VIII.3.9.3 **Servidões e restrições de utilidade pública** onde consta “Rede de Distribuição - Gasodutos de 3º Escalão (média pressão)” deverá ler-se “Rede de Distribuição - Gasodutos de 2º Escalão (média pressão)”;
- A título de melhoria, sugere-se que, no capítulo VIII.1.8 **Bibliografia**, no item REDE DE TRANSPORTE E DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, se adicione referência aos seguintes diplomas, nas respetivas redações atuais:
 - Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho (Estabelece os princípios a que deve obedecer o projeto, a construção, a exploração e a manutenção do sistema de abastecimento dos gases combustíveis canalizados);
 - Portaria n.º 765/2002, de 1 de julho (Regulamento de segurança relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção de oleodutos de transporte de hidrocarbonetos líquidos e liquefeitos);
 - Despacho n.º 806-C/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás);
 - Despacho n.º 806-B/2022, de 19 de janeiro (Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás).

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que da análise efetuada aos documentos em apreciação há que referir o seguinte:

Conforme solicitado, e após análise da documentação disponibilizada para a 2.ª Reunião Plenária (e final) da revisão do PDM de Castelo Branco, não se tendo identificado condicionantes ao desenvolvimento da atividade, envia-se o parecer da DSEE.

Comentário genérico:

- 1) O compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a) Legislação de referência do setor, devendo ter-se em atenção a sua atual redação:
 - i. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - ii. o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - iii. o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
 - iv. o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
 - v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.

- b) Compensação aos Municípios
A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:
 - i. uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;

- ii. cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
 - iii. um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.
- 2) Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:
- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
 - Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Comentários específicos ao PDM de CASTELO BRANCO:

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Produção já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, mas ainda sem Licença de Exploração, nomeadamente, a Central Solar Fotovoltaica AlbisPark, com uma área total aproximadamente 65 ha.

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se consulta dos Serviços Web da DGEg podendo esta ser realizada através do seguinte link:

Informação Geográfica (dgeg.gov.pt)

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que da análise efetuada aos documentos em apreciação há que referir o seguinte:

No território do Município de Castelo Branco existe uma exploração de água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira, com 8 captações licenciadas, sendo que 7 delas se encontram neste município.

Relativamente aos documentos em apreciação há a referir o seguinte:

Volume VIII – Regulamento

a. Alínea b) do n.º 3 do artigo 50º

Da redação desta alínea resulta que o aproveitamento dos recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) não são considerados compatíveis com o uso dominante dos

Espaços Florestais de Proteção e dos Espaços Florestais de Recuperação.

Consideramos que as atividades ligadas ao aproveitamento dos recursos geológicos água mineral natural e água de nascente podem ser compatibilizados com os usos dominantes destes espaços, pelo que assim deveriam ser considerados.

Volume X – Avaliação Ambiental Estratégica

a. Análise SWOT da página 34

Nos pontos fortes da análise SWOT, são referidas 2 explorações de massas minerais, no entanto não é feita qualquer referência à exploração da água de nascente denominada Águas de S. Vicente da Beira. Consideramos que esta omissão deva ser corrigida para que resulte uma melhor caracterização desta análise.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Indica a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento de Recursos Geológicos (DSEFRG) que da análise efetuada aos documentos em apreciação há que referir o seguinte:

Analisada a documentação disponibilizada no âmbito da presente consulta, de que se salienta a proposta de Regulamento do PDM (Janeiro 2024), o Relatório de ponderação dos pareceres anteriores das entidades consultadas, a Planta de condicionantes e a Planta de ordenamento, salienta-se o seguinte:

- a) De acordo com o **Relatório de ponderação**, a proposta de eliminação da alínea e), do ponto 1, do então artigo 26.º, não foi acolhida, sendo que consta do ponto 1, do agora *artigo 29.º Usos e atividades interditos, do Capítulo II Disposições comuns ao solo rústico e urbano (alínea e) A exploração de lítio*), do **Regulamento do PDM**, situação com a qual não se concorda;
- b) No ponto 1., do Artigo 55.º Identificação e objetivos (Secção IV Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos) do **Regulamento do PDM** verifica-se que também não foi aceite a seguinte proposta de alteração:

Onde se lê, “1. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais.”, deverá alterar-se, para:

“1. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais, bem como, às áreas que venham a revelar-se com reconhecidas potencialidades para a exploração de depósitos minerais.”

ou, em alternativa,

“1. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos correspondem às áreas ocupadas e destinadas à exploração de massas minerais, bem como, às áreas que possam vir a ser concessionadas para exploração de depósitos minerais.”

O reiterar da proposta de alteração decorre do facto de não ser encontrado cabimento na justificação apresentada pela edilidade, atento que, o então *Artigo 16.º Área potencial para a exploração de recursos geológicos* (atual *Artigo 17.º Área potencial para a exploração de minerais não metálicos*) respeita, apenas, a áreas potenciais para a exploração de massas minerais, não prevendo as áreas potenciais para a exploração de depósitos minerais, e, a redação proposta pela DGEG, esta conforme o previsto na alínea b), do ponto 2-, do *Artigo 6.º - Classificação do solo como rústico*, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Acresce, ainda, que pelo facto da edilidade se opor à exploração do lítio, no concelho, não tem cabimento a interdição da exploração de outro tipo de depósitos minerais, naquele concelho.

Entende-se que o PDM de Castelo Branco enquanto instrumento de gestão territorial está, de forma ilegal, a discriminar um dos recursos minerais previstos no regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos a Lei 54/2015, de 22 de junho. Esta Lei bem como a sua regulamentação, o DL30/2021, de 7 de maio, tratam de igual modo todos os depósitos minerais (bens do domínio público do Estado) não discriminando de forma positiva ou negativa o conhecimento e aproveitamento de qualquer recurso mineral. Neste contexto o parecer desta Direção de Serviços é desfavorável ao Regulamento, uma vez que o município de Castelo Branco à priori discrimina de forma negativa o depósito mineral lítio no art.º 29.º da proposta de regulamento.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Informa a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Centro (DSMP/ DPC) que analisada a proposta do Regulamento do PDM tem a referir o seguinte:

Analisados os elementos apresentados, peças desenhadas e escritas verifica-se que a situação dos recursos geológicos – massas minerais, está salvaguardada devendo a proposta do Regulamento do PDM, nomeadamente relativamente ao:

- **Capítulo IV. Solo Rústico, Secção II, Espaços agrícolas-artigo 45º, Usos**
- **Capítulo IV Solo Rústico, Secção III, Espaços Florestais, artigo 50º, Usos**

Salvaguardar a possibilidade de permitir/licenciar atividades de gestão de resíduos, mesmo que condicionadas apenas a resíduos inertes, e associadas as atividades de exploração de recursos geológicos (para efeitos de recuperação).

Não obstante é de referir que a atividade extrativa se encontra regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo, encontrando-se previsto no Decreto Regulamentar n.º15/2015 a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente agrícolas e florestais, sendo objetivo do diploma, entre outros a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” alínea d) do artigo 37.º da Lei nº 31/2014 de 30 de maio.

Também o regime da Reserva Ecológica nacional (REN) Decreto-lei n.º166/2008, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º239/2012 de 2 de novembro e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional Decreto Lei nº73/2009 de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º199/2015 de 16 de setembro e Decreto-Lei nº 124/2019, de 28-08-2019 e Decreto-Lei nº 11/2023, de 10-02-2023, que estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com as classes de espaço.

Dado que a utilização de inertes e mesmo a sua deposição, pode originar de acordo com a legislação em vigor a necessidade de licenciar atividades de gestão de resíduos, mesmo que condicionadas apenas a resíduos inertes, a mesma deve ser prevista associada as atividades de exploração de recursos geológicos/massas minerais caso seja esse o entendimento da Câmara, mesmo que condicionada a RIPM.

A existência das explorações de massas minerais fica interdita na Estrutura Ecológica Municipal sendo salvaguardada a existência das explorações de massas minerais nas várias classes de espaço e mesmo a existência das atividades associadas de transformação e operações de gestão de resíduos.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, não reúnem condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer desfavorável.

O Reiterar da proposta de alteração decorre do facto de não ser encontrado cabimento na justificação apresentada pela edilidade, atento que, o então *Artigo 16.º Área potencial para a exploração de recursos geológicos* (atual *Artigo 17.º Área potencial para a exploração de minerais não metálicos*) respeita, apenas, a áreas potenciais para a exploração de massas minerais, não prevendo as áreas potenciais para a exploração de depósitos minerais, e, a redação proposta pela DGEG, esta conforme o previsto na alínea b), do ponto 2-, do *Artigo 6.º - Classificação do solo como rústico*, do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Acresce, ainda, que pelo facto da edilidade se opor à exploração do lítio, no concelho, não tem cabimento a interdição da exploração de outro tipo de depósitos minerais, naquele concelho.

Entende-se que o PDM de Castelo Branco enquanto instrumento de gestão territorial está, de forma ilegal, a discriminar um dos recursos minerais previstos no regime jurídico da revelação e do

aproveitamento dos recursos geológicos a Lei 54/2015, de 22 de junho. Esta Lei bem como a sua regulamentação, o Decreto Lei 30/2021, de 7 de maio, tratam de igual modo todos os depósitos minerais (bens do domínio público do Estado) não discriminando de forma positiva ou negativa o conhecimento e aproveitamento de qualquer recurso mineral. Neste contexto o parecer desta Direção Geral é desfavorável ao Regulamento, uma vez que o município de Castelo Branco à priori discrimina de forma negativa o depósito mineral lítio no art.º 29.º da proposta de regulamento.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, reitera-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGECSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe de Divisão de Pedreiras do Centro


Rosa Isabel Brito de Oliveira Garcia